



PARECER PRÉVIO Nº 58/2026 - 1ª CÂMARA

Nº PROCESSO: TC/005479/2025

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTRO - PROCURAÇÃO PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação com ressalvas é cabível quando as irregularidades identificadas recomendam medidas corretivas e acompanhamento pelo controle externo, sem comprometer de forma substancial a regularidade das contas.

4. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação constitui elemento favorável à avaliação global da gestão e afasta a necessidade de reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

5. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Recomendações.



Normativos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 31; Lei Complementar nº 101/2000, art. 9º; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Picos. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Recomendações. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 5), a defesa do gestor (peças 11.1 a 11.9), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por maioria**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Picos**, na responsabilidade do **Sr. Gil Marques de Medeiros**, referente ao exercício de **2024**, com esteio no art. 31, §1º da Constituição Federal, em razão das seguintes falhas: *1 Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha; 2 Elevado valor de cancelamento de Restos a Pagar; 3 Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo visto que, no exercício, não repassou integralmente as contribuições devidas ao Regime Próprio dos Servidores Municipais; 4 Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores 5 Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 6 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 7 Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 8 Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 9 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 10 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 11 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO 12 Aquisição de bens não registrados no Sagres Contábil; 13 Portal da transparência com índice básico.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por maioria**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 22), pela emissão de alertas ao atual prefeito do Município de Cristalândia, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI: *1. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2 Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização; 3 Quanto à necessidade da criação de*



rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização 4 Quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

Decidi, também, a Primeira Câmara, **por maioria**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela emissão de recomendação ao atual prefeito de Picos, nos seguintes termos: *1 Recomendar à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil; 2 Que sejam realizados os ajustes de tal forma a compatibilizar o quantitativo informado na DRAA ao que consta na base de dados do SAGRES-Folha/Sistemas Internos/Folha de dezembro; 3 A criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 4 Que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB nº 14.113/2020.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	18/06/2026 11:52:00

Protocolo: 005479/2025

Código de verificação: 50A2C8F0-4ED3-43C4-A3AA-7A982C0A2CAF

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

